

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DAS UNIVERSIDADES
10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma, por despachos de 20 de Abril de 1982:

Capítu- lo	Códigos				Alínea	Rubricas	Em contos										
	Divisão — Sub- divisão	Classificação		Reforços e inscrições			Anulações										
		Funcional	Econó- mica														
12	01	3.02.0	14.00		2 — Secretaria de Estado da Administração Escolar												
		3.02.0	23.00		Estabelecimentos de ensino básico, secundário e médio												
		3.02.0	26.00		Direcções escolares, escolas primárias e postos escolares												
		3.02.0	27.00		Deslocações — Compensação de encargos	-	4 000										
		3.02.0	28.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	350	-										
		3.02.0	30.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	5 600	-										
		3.02.0	31.00		Bens não duradouros — Outros	350	-										
	02					Escolas preparatórias											
						3.02.0	14.00	Deslocações — Compensação de encargos	-	6 000							
						04				Escolas do magistério primário							
										3.02.0	14.00	Deslocações — Compensação de encargos	-	6 000			
										05				Escolas normais de educadores de infância			
3.02.0	14.00	Deslocações — Compensação de encargos	-	1 000													
15	14				3 — Secretaria de Estado do Ensino Superior												
									Estabelecimentos de ensino superior universitário, artístico e estabelecimentos diversos								
													Dotações comuns				
													71.00		Outras despesas de capital:		
													71.09		Diversas:		
													3.02.0	71.09	A	Serviço em regime de instalação	2 800
3.02.0	71.09	B	Novas acções no âmbito do ensino superior	-	2 800												
					19 800	19 800											

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Maio de 1982. — O Director, *Francisco Clemente*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 243/82
de 22 de Junho

O Decreto-Lei n.º 243/78, de 19 de Agosto, transferiu para a Região Autónoma dos Açores determinadas competências nos sectores do trabalho e emprego.

Na sequência e em complemento dos objectivos prosseguidos por aquele texto legal, havia que efectivar a regionalização dos serviços da Inspeção do Trabalho sediados nos Açores, o que se pretende agora com o presente diploma.

Normativo próprio de natureza regional criará e definirá o âmbito, composição e competência do novo organismo em ordem à integral prossecução na Região das atribuições legais cometidas à Inspeção do Trabalho.

Nestes termos, ouvido o Governo Regional:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas para a Região Autónoma dos Açores as atribuições e competências que no âmbito da Inspeção do Trabalho estão cometidas naquela Região ao Ministério do Trabalho.

Art. 2.º São extintas as delegações da Inspeção do Trabalho sediadas na Região, transitando as suas atribuições e competências para o novo organismo a criar no âmbito da Região Autónoma dos Açores.

Art. 3.º — 1 — Os funcionários do Ministério do Trabalho adstritos aos serviços extintos e que desempenham funções na Região Autónoma dos Açores, qualquer que seja a sua forma de provimento, serão integrados, se o desejarem, no quadro de pessoal do novo organismo a criar, na mesma categoria ou, no caso de esta não existir, para categoria correspondente às funções desempenhadas e de acordo com as habilitações do funcionário e a que corresponda a mesma letra de vencimento ou, na sua ausência, letra de vencimento imediatamente superior.

2 — A integração e a colocação previstas no n.º 1 deste artigo serão efectuadas independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República* e no *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores*.

3 — Os funcionários que não optarem pela integração no quadro do novo organismo deverão apresentar a respectiva declaração no prazo de 180 dias a contar da data da publicação do presente diploma no *Diário da República*, a fim de continuarem integrados no quadro de origem.

4 — Os funcionários que optarem pela solução prevista no número anterior permanecerão adstritos, em regime de requisição, ao serviço da Região por um período de 90 dias a contar da data da apresentação da respectiva declaração.

5 — Os funcionários que beneficiarem do regime previsto no n.º 1 conservarão todos os direitos e regalias já adquiridos, contando-se, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado no lugar de origem.

5 — Os funcionários que, nos termos do n.º 3, não optarem pela integração no quadro do novo organismo poderão prestar serviço em regime de requisição, mantendo todos os direitos e regalias, nomeadamente os consagrados no Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 25 de Junho.

6 — Os funcionários que venham a ser integrados no quadro da Inspeção do Trabalho da Região Autónoma dos Açores e que ao aposentarem-se pretendam fixar residência no continente manterão os direitos consignados no que concerne a transporte de pessoas e bens.

Art. 4.º Os agentes que à data da entrada em vigor do presente diploma não possuam qualquer vínculo à função pública e exerçam funções nos serviços da Inspeção do Trabalho da Região gozam de preferência em eventual concurso de admissão para preenchimento de vagas no quadro do novo organismo, devendo esta regra constar do regulamento do concurso.

Art. 5.º O Ministério do Trabalho prestará, na medida das suas possibilidades, apoio técnico aos serviços ora regionalizados, a solicitação expressa do Governo Regional.

Art. 6.º O património afecto aos serviços extintos, por força do disposto no artigo 2.º, transita para o Governo Regional, mediante simples inventário.

Art. 7.º As formas de cooperação entre o Ministério do Trabalho e a Secretaria Regional do Trabalho serão definidas em protocolo.

Art. 8.º As atribuições dos serviços da Inspeção do Trabalho a criar na Região Autónoma dos Açores e as competências dos seus funcionários são as constantes do Decreto-Lei n.º 48/78, de 21 de Março, e das suas eventuais alterações, ou reformulação, sem prejuízo das adaptações julgadas necessárias e decorrentes da regionalização agora efectuada.

Art. 9.º As despesas com serviços agora integrados serão garantidas pelo orçamento regional a partir de 1 de Janeiro de 1982.

Art. 10.º Ficam revogados os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 5.º e o n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 243/78, de 19 de Agosto.

Art. 11.º As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores e dos Ministros do Trabalho e da Reforma Administrativa, quando necessário, ouvido o Governo da Região.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Maio de 1982. — *Gonçalo Pereira Ribeiro Teles*.

Promulgado em 6 de Junho de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS

Decreto-Lei n.º 244/82
de 22 de Junho

Considerando que a evolução do surto de febre aftosa que eclodiu no continente em 1980, mercê das medidas de profilaxia adoptadas, se mostra bastante favorável, não se registando qualquer foco há mais de 6 meses;

Considerando, ainda, os elevados custos directos e indirectos resultantes da obrigatoriedade imposta no Decreto-Lei n.º 473/80, de 14 de Outubro, quanto à vacinação bianual contra a doença das espécies em maior risco sanitário;

Considerando, por outro lado, as características muito especiais de que se reveste esta zoonose no concernente à sua eclosão e difusibilidade, imprescindível se torna dispor dos necessários mecanismos legais que permitam, de forma rápida e eficaz, actuar para preservar e debelar novos focos que porventura surjam.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 473/80, de 14 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º O Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, sob proposta da Direcção-Geral dos Serviços Veterinários, poderá determinar a vacinação obrigatória contra a febre aftosa, nas dife-